



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.012173/2001-31
Recurso nº 335.181 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.660 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente MAHLE INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/06/1995, 20/07/1995

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS – A desistência do Recurso Voluntário por força do requisito estabelecido para obtenção do benefício de parcelamento de débitos fiscais, conforme determina a Lei nº 11.941/2009, põe fim a lide processual administrativa, pela renúncia ao direito pleiteado pelo Contribuinte.

Recurso Voluntário não Conhecido em face da desistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em face da desistência do sujeito passivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 430/451) interposto contra decisão de primeira instância proferida pela DRJ de Fortaleza/CE (fls. 403/422), que manteve o auto de infração por meio do qual o Fisco constituiu o crédito tributário do IPI e do Imposto de Importação, acrescido da multa pelo não recolhimento, além de juros de mora, sob o fundamento de que a Recorrente não cumpriu a condição de utilizar em sua produção, dentro do prazo de um ano, as peças importadas sob o benefício do Regime Aduaneiro Especial de Drawback – Suspensão.

A Recorrente impugnou o lançamento (fls. 188/199) sem obter sucesso perante a DRJ de Fortaleza/CE, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/06/1995, 20/07/1995

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando esta providência revelar-se prescindível para instrução e julgamento do processo. A concessão de prazo adicional para correção de supostos erros no Registro de Exportação não justifica a realização de diligência, por ser possível a impugnante carrear ao processo a prova documental da pretendida retificação.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/06/1995, 20/07/1995

Ementa: DRAWBACK-SUSPENSÃO.INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial, para lançamento dos impostos incidentes na importação, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES. Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação que contenham o código de operação relativo ao drawback e devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório.

Lançamento Procedente

Intimada dessa decisão em 01/03/2006, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/03/2006, aduzindo: i) a necessidade de conversão do julgamento em diligências para realização de auditoria de produção; ii) ocorrência da decadência, sob o fundamento de que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial é dado pelo §4º do art. 150 do CTN e o início da fluência do prazo é dado pela ocorrência do fato gerador; iii) no mérito alega que apresentou o Relatório de Comprovação perante o Banco do Brasil e que seu silêncio deve ser reputado como aceitação tácita do cumprimento dos requisitos do Ato Concessório; iv) que a decisão de primeira instância não contesta as exportações nem a documentação a elas relativa; v) que deixou de ser

analisado o resultado cambial da operação, imprescindível para a constatação da verdade material; vi) que a ausência do nº do Ato Concessório no RE e a falta do código de operação não podem levar à conclusão pela inadimplência, além de mencionar que a decisão de primeira instância desconsiderou as demais informações dos RE's, relevantes para o deslinde do caso.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligências, para que a Secex fosse oficiada a fim de que se pronunciasse sobre (fls 447):

a) a comprovação do DRAWBACK com base nos registros de exportação acostados aos autos, nas apurações levadas a efeito pela fiscalização e em vista de que a recorrente alega, em sua defesa, inclusive com relação à materialidade da REs indicadas para o cumprimento do Ato Concessório;

b) informe se os REs que indicam no campo 24 a vinculação ao Ato Concessório nº. 1227-95/021-3 foram utilizados para comprovar a obrigação de exportar do desse Ato Concessório (1227-95/021-3).

Entretanto, antes da realização das diligências, a Recorrente protocolizou pedido de desistência, como requisito legal para o parcelamento de seu débito, previsto pela Lei 11.941/09, renunciando a quaisquer direitos sobre os quais se fundam seus argumentos de defesa (fls. 483 e 495).

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Dos autos constatamos que a Recorrente protocolizou pedido de desistência, conforme petição de fls. 483 e 495, optando por ingressar em programa de parcelamento de débitos concedidos pela Lei nº 11.941/2009, renunciando expressamente a quaisquer direitos sobre os quais se *fundamentam o recurso*.

Diante do exposto NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, e defiro o pedido de desistência formulado.

LUIZ ROBERTO DOMINGO